SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009669-09.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: CARLINDA CERQUEIRA DANTAS

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré, há aproximadamente seis anos, atinente a linha telefônica "móvel".

Alegou ainda que após ter mudado de endereço referida linha não mais funcionou na nova localidade.

Existem nos autos duas versões a respeito dos

fatos aqui tratados.

De um lado, sustenta a autora que a linha telefônica em apreço é móvel e sua cobertura abrangeria prioritariamente a cidade de São Carlos/SP.

A ré, a seu turno, asseverou que o contrato com a

autora se refere linha "claro fixo" que tem garantia de cobertura e normal funcionamento apenas no endereço de instalação.

Ressalvou ainda que se a autora solicitasse a transferência da linha para sua atual localidade certamente seria comunicada que no seu atual endereço não há sinal suficiente para possibilitar o normal funcionamento do "claro fixo"

Estabelecida a divergência a propósito a autora foi instada a trazer aos autos elementos mínimos que levassem a ideia de que a linha em questão ou o contrato firmando com a ré, lhe daria o direito de funcionamento dos serviços em qualquer localidade, mas a autora então permaneceu silente nesse sentido limitando-se a indicar testemunhas que podem atestar que não há a prestação de serviços na localidade indicada.

Todavia, a questão é que o fato do não funcionamento adequado da linha na localidade indicada é incontroverso. A questão crucial é saber se existe ou não previsão contratual para o normal funcionamento na localidade indicada.

A conjugação desses elementos conduz à

improcedência da ação.

Com efeito, não foi produzida prova de natureza alguma que respaldasse o relato da autora, não se podendo olvidar que tocava a ela o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que prevê o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Todavia, como visto, ela não se desincumbiu desse ônus porque não apresentou sequer indícios que militassem em seu favor.

A explicação da ré a favorece com o argumento que teria responsabilidade em manter o pleno funcionamento da linha no endereço contratado. (fl.10), bem como de que não há viabilidade técnica para o funcionamento da linha no atual endereço da autora.

A pretensão deduzida nesse contexto não há de

prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA